# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.415/14/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216622-97

Impugnação: 40.010135699-88

Impugnante: Auto Serviço VT Ltda - EPP

IE: 326913970.00-79

Origem: DFT/Muriaé

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com a legislação prevista no Convênio ICMS nº 85/01, Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10 e 05/12, uma vez verificada divergência entre o encerrante do display da bomba nº 3, bico nº 5 e aquele constante no PAF/ECF. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF, em estabelecimento varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária prevista no Convênio ICMS nº 85/01, Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10 e 05/12, uma vez verificada divergência entre o encerrante do display da bomba nº 3, bico nº 5 e aquele constante no PAF/ECF.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/11 e junta os documentos de fls. 12/90, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 91/94.

# **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de uso de programa aplicativo fiscal PAF/ECF, em estabelecimento varejista de combustível, em desacordo com a legislação tributária prevista no Convênio ICMS nº 85/01, Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10 e 05/12, uma vez verificada divergência entre o encerrante do display da bomba nº 3, bico nº 5 e aquele constante no PAF/ECF.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Sustenta a Impugnante que o Fisco não se ateve à prova produzida: no momento da diligência, a bomba onde se encontrava o bico de combustível estava

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paralisada e com a mangueira enrolada, ou seja, inutilizada por defeito apresentado, conforme registrado no livro de Movimentação de Combustíveis.

Manifesta, ainda, sua estranheza ao fato de o Fisco deixar de autuar saída desacobertada de documento fiscal de 298 litros de óleo diesel, sugerindo, assim, ter aquele optado por aplicar a penalidade mais onerosa.

Afirma a inexistência de dolo, a despeito de reconhecer como correto o fato gerador da autuação, apontando se tratar de mera eventualidade.

A legislação que trata da matéria, prevista nos Atos Cotepe ICMS n°s 06/08, 21/10 e 05/12, determina a obrigatoriedade de captura dos dados gerados pelo bico da bomba para gravação de arquivos do PAF/ECF. As informações do "Relatório de Controle de Encerrantes do PAF/ECF" devem ser compatíveis com o encerrante informado no display da bomba, sem o que, ficaria prejudicado qualquer controle de entrada e de saída de combustíveis.

No caso em tela, restou comprovado através da lavratura do Termo de Constatação nº 20, de 10/10/13, às fls. 05/06, a divergência na leitura dos encerrantes, infringindo, dessa forma, a legislação citada.

A Autuada não apresenta qualquer elemento que possa justificar tal divergência. O fato de se encontrar uma "mangueira enrolada", no momento da ação fiscal, ou mesmo de o bico de combustível ficar paralisado no período de 02/09/13 a 12/10/13, conforme registro no Livro de Movimentação de Combustíveis, não comprova a regularidade das operações da Autuada.

Esclareça-se, ainda, que a verificação de eventuais diferenças de estoques, sugerindo saída desacobertada de documento fiscal de 298 litros de Óleo Diesel Comum, conforme pretensão da Impugnante, somente pode ser feita mediante trabalho de conclusão fiscal de levantamento quantitativo por período. Trabalho esse diverso do desenvolvido no presente Auto de Infração.

Assim, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XXVII - por desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

- a) 15.000 (quinze mil) Ufemgs por estabelecimento usuário do programa, se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;
- b) 1.000 (mil) Ufemgs por infração, nos demais casos;

Porém, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 96, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, 20.415/14/2ª

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54 inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa Relator

IS/D